

Artigo 17 — Nenhuma construção poderá ser feita a menos de 15 (quinze) metros do limite da faixa de domínio do DER, de conformidade com o disposto no artigo 7.º do Decreto-lei 13.626 de 21 de outubro de 1943.

Artigo 18 — Caberá ao D.E.R. a responsabilidade de embargar os acessos e as construções não autorizadas ou em desacordo com os projetos aprovados.

Artigo 19 — Dentro da faixa de domínio os serviços de terraplenagem e pavimentação dos acessos serão feitos pelos proprietários do "estabelecimento", às suas expensas, e a sinalização será feita pelo D.E.R. com ressarcimento das despesas.

Artigo 20 — O terreno do "estabelecimento" deverá ser bloqueado, salvo a frente para a estrada, não podendo, em hipótese alguma, servir de acesso de terceiros à estrada.

**Dos prazos para construção**

Artigo 21 — O interessado terá os prazos de 6 (seis) meses para o início das obras e de dois para a sua conclusão, contados da data da publicação, no Diário Oficial do Estado, da autorização do acesso pelo Secretário dos Transportes.

§ 1.º — Em casos especiais, devidamente justificados, poderá o D. E.R. conceder prorrogação dos prazos previstos neste artigo.

§ 2.º — A inobservância desses prazos acarretará o cancelamento da autorização concedida.

**Do Funcionamento**

Artigo 22 — O "alvará de funcionamento" será expedido pelo D.E.R. após conclusão das obras, de acordo com o projeto aprovado, à vista do constatado em laudo de vistoria, sem prejuízo das demais exigências de outros órgãos do poder público.

Artigo 23 — Qualquer modificação nas construções existentes dependerá de prévia aprovação do D.E.R., mediante apresentação do respectivo projeto, importando o não cumprimento dessa norma nas penalidades adiante previstas.

**Da Fiscalização e das Inflações**

Artigo 24 — A fiscalização será exercida pelas Divisões Regionais do D.E.R., através dos engenheiros residentes de conservação, que deverão solicitar, para o efetivo desempenho de suas atividades, a colaboração de outros órgãos do Estado, cada qual dentro de sua esfera de atribuições.

Artigo 25 — O desatendimento de qualquer das exigências deste decreto e das "Normas Técnicas" importará na aplicação de multas pelos Diretores das respectivas Divisões Regionais do D.E.R., por proposta dos engenheiros residentes, cujos valores oscilarão de um a vinte vezes o salário mínimo vigente na Capital do Estado, considerada a gravidade da infração, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 1.º — As multas pagas no prazo de 30 dias, contados da data de sua imposição, poderão ser objeto de recurso ao Superintendente do D.E.R., desde que apresentado até o 10.º dia consecutivo ao vencimento do prazo para pagamento.

§ 2.º — As multas que não forem pagas no prazo fixado no parágrafo anterior, serão consideradas dívidas ativas, sendo o débito inscrito para cobrança executiva.

Artigo 26 — Permanecendo o desatendimento a qualquer das exigências deste decreto e das "Normas Técnicas", mesmo que pagas as multas aplicadas, o Secretário dos Transportes decidirá quanto ao cancelamento da autorização do acesso.

§ 1.º — O fechamento físico do acesso ao "estabelecimento", será executado pela Divisão Regional, com assistência da Divisão Jurídica do D.E.R.

§ 2.º — A reabertura do acesso ao "estabelecimento" somente poderá ser considerada depois de sanadas as irregularidades que deram motivo ao fechamento.

**Das disposições gerais**

Artigo 27 — Este decreto não se aplica às estradas que tenham regulamentação específica, pertinente à matéria.

Artigo 28 — A transferência de propriedade do "estabelecimento" deve ser, obrigatoriamente, comunicada ao D.E.R., devendo o novo interessado satisfazer aos requisitos previstos neste decreto.

Artigo 29 — As restrições impostas pelo artigo 7.º do Decreto lei n. 13.626, de 21 de outubro de 1943, devem ser observadas, também, nos perímetros urbanos e em suas extensões, cabendo ao D.E.R., zelar pelo estrito atendimento dessas normas.

**Das disposições transitórias**

Artigo 30 — Os "estabelecimentos" existentes, localizados em trechos de estrada dentro de perímetros urbanos ou urbanizados, não estarão sujeitos às disposições deste decreto sempre que, a juízo do D.E.R., o trânsito se apresente sem características rodoviárias.

Artigo 31 — Os "estabelecimentos" existentes, autorizados e já em funcionamento nesta data, ficarão sujeitos aos dispositivos deste decreto, no que couber, mantido o espaçamento existente e respeitadas as exigências vigentes na época da construção, com exceção das instalações sanitárias, que deverão obedecer às "Normas Técnicas" a serem baixadas.

Artigo 32 — Os proprietários de "estabelecimentos" em funcionamento e não autorizados, deverão, dentro de 120 dias da data da publicação deste decreto, requerer ao Superintendente do D.E.R., a sua regularização, respeitado o disposto no artigo anterior, cabendo a decisão final ao Secretário dos Transportes.

Parágrafo único — Os "estabelecimentos" que não obtiverem autorização para funcionamento, na forma do presente artigo, terão os acessos fechados, de conformidade com o parágrafo 1.º do artigo 26.

**Das disposições finais**

Artigo 33 — Todas as cauções depositadas no D.E.R., relativas a "estabelecimentos", serão devolvidas mediante requerimento do interessado.

Artigo 34 — Os casos omissos serão submetidos ao Departamento de Estradas de Rodagem que os resolverá, de acordo com a sua competência ou submete-los-á ao Secretário dos Transportes, obedecida a legislação aplicável à espécie.

Artigo 35 — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogados os decretos n.ºs 18.392-A, de 9 de dezembro de 1948; 35.492, de 15 de setembro de 1959 e 44.529-A, de 17 de fevereiro de 1965, bem assim a letra "m", do artigo 15, do Regulamento do D.E.R., aprovado pelo Decreto n. 25.342, de 9 de janeiro de 1956.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Firmino Rocha de Freitas, Secretário dos Transportes

Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970**

**Aprova inscrição dos candidatos designados para o Curso Intensivo de Administração Tributária**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Ficam designados para frequentar o Curso Intensivo de Administração Tributária, a ser ministrado pela Fundação Getúlio Vargas, dentro do Ajuste firmado pelo Governo do Estado com essa entidade, os Agentes Fiscais de Rendas a seguir relacionados:

Antônio Ademar Venturulli, Antônio de Pádua Pereira, Antônio Lait, Armando Ismail Ollaik, Arthur Antônio Chagas Pisani, Carlos Augusto de Sá, Décio de Oliveira, Etevaldo Sedrani, Felício Antônio Farina, Guilherme Graciano Gallo, Heitor Specht, Ivo Francisco Musachio, José Carlos Zanini, José de Lima II, Júlio Vargas Honda, Luiz Fernando Catta Preta César, Newton Nogueira, Paulo Moacyr Livramento Prado, Renato Giacomini, Salvador Ruy Iumatti, Tsutomu Tamura e Roberto Chiaverini.

Artigo 2.º — Os servidores mencionados no artigo anterior deverão comparecer às 7,30 horas, do dia 13 de abril de 1970, à Avenida 9 de Julho, n. 2029, quando será dado início às aulas do Curso.

Artigo 3.º — Durante o Curso, os servidores que dele participarem ficam dispensados da obrigatoriedade de prestação de serviços, no período da manhã.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1970

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 1970

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S.N.A.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 293-N**

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Decreto que aprova inscrição dos candidatos designados para o Curso Intensivo de Administração Tributária, a ser ministrado pela Fundação Getúlio Vargas, dentro do Ajuste firmado entre o Governo Estadual e aquela entidade.

2. A Reforma Administrativa, que o Governo está empreendendo, inclui grande variedade de Cursos Intensivos, dentre eles, o de Administração Tributária; eles visam ao aperfeiçoamento dos funcionários públicos, dentro dos respectivos campos de atuação.

3. Prevê ainda, o Projeto, a dispensa ao comparecimento dos servidores às respectivas repartições, no período da manhã, a fim de frequentarem o Curso acima referido.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e consideração.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

**DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970**

**Designa, em caráter excepcional, funcionários para frequentarem os Cursos Intensivos de Administração de Material, Administração de Patrimônio e de Administração de Transportes Internos**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Para frequentarem os Cursos Intensivos de Administração de Material, Administração de Patrimônio e de Administração de Transportes Internos, a serem ministrados pela Fundação Getúlio Vargas, dentro do Ajuste firmado pelo Governo do Estado com essa entidade, ficam designados, em caráter excepcional, os funcionários a seguir relacionados:

I — para o Curso Intensivo de Administração de Material:

Francisco de Assis Ribeiro, da Secretaria da Agricultura; Aparício Catto e Wilson Santos de Andrade, da Secretaria da Fazenda; José de Campos, da Secretaria dos Serviços e Obras Públicas; Wanderley Polycarpo de Assumpção, da Secretaria da Promoção Social; Hélio Brossi e Nelson de Almeida Cardanha, da Secretaria da Saúde; Habib Assuad, da Secretaria do Trabalho e Administração;

II — para o Curso Intensivo de Administração de Patrimônio:

Antônio Adade, da Secretaria da Fazenda; José Eduardo de Souza Campos e Salomão Ascar, da Secretaria da Justiça, Elias de Moraes e Nelson da Costa Guimarães, da Secretaria da Saúde; e Maria Thereza Gomes da Secretaria do Trabalho e Administração;

III — para o Curso Intensivo de Administração de Transportes Internos:

Wilson de Mello Alves, da Secretaria da Agricultura; Joaquim Ribeiro Filho e Manoel Tobias de Aguiar, da Secretaria da Fazenda; Joaquim Argemiro de Lima, da Secretaria da Promoção Social; Francisco Camero Verde Filho, da Secretaria da Saúde; Marco Aurélio Botino Dourado, da Secretaria da Segurança Pública.

Artigo 2.º — Os servidores mencionados no artigo anterior deverão comparecer às 8 horas do dia 20 de abril de 1970, à Avenida Nove de Julho, n. 2029, 8.º andar, quando será dado início às aulas dos Cursos.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 1970.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 294-N**

Senhor Governador

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência Projeto de Decreto que designa, em caráter excepcional, funcionários para frequentarem os Cursos Intensivos de Administração de Material, Administração de Patrimônio e de Administração de Transportes Internos, a serem ministrados pela Fundação Getúlio Vargas, dentro do Ajuste firmado entre o Governo Estadual e aquela entidade.

2. Com a atual área de recrutamento limitada às classes de funcionários ocupantes de cargo de Escriturários Assistente de Administração, níveis I e II, e Encarregado de Setores, têm-se encontrado dificuldades em selecionar funcionários para os Cursos, de molde a preencher o número de vagas disponíveis. Assim sendo, julga-se conveniente aproveitar, em caráter excepcional, os candidatos indicados que estejam exercendo cargos de Chefia, bem como outros, relacionados com as áreas dos Cursos.

Nesta oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

**DECRETO DE 14 DE ABRIL DE 1970**

**Dispõe sobre a concessão de "pro labore" pelo exercício das funções que especifica**

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

Artigo 1.º — Para efeito de concessão do "pro labore" de que trata o artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de julho de 1968, as funções de Chefia e Direção, abaixo especificadas, ficam classificadas na seguinte conformidade:

I — funções da Secretaria da Fazenda:

a) na referência "19", Chefe da Seção de Preparação de Dados (SPD), da Diretoria Executiva da Administração Tributária e Chefe da Seção de Finanças, da Procuradoria Fiscal;

b) na referência "16", Encarregados dos Setores de Preparação de Documentos da Arrecadação (SP-1) da Transcrição de Dados (SPD-2) e do Setor de Conferência e Crítica Visual (SPD-3), todos da SPD, e Encarregados do Setor de Empenho (DRT-1-F-21) e do Setor de Programação Financeira e Pagamentos (DRT-1-F-22), da Diretoria Executiva da Administração Tributária;

II — funções da Secretaria da Educação:

a) na referência "CD-7", Supervisor da 1.ª Equipe Técnica e Diretor do Serviço de Administração, ambos da Coordenadoria do Ensino Superior do Estado de São Paulo (CESESP);

b) na referência "19", Chefes da Seção de Pessoal e da Seção de Atividades Auxiliares, do Serviço de Administração da CESESP;

c) na referência "16", Encarregado do Setor de Expediente, do Gabinete do Coordenador da CESESP.

Artigo 2.º — O Secretário da Fazenda e o Secretário da Educação fixarão, através de Ato específico, o valor do "pro labore" a ser pago a cada servidor que desempenha, ou vier a desempenhar, as funções de Chefia ou Direção mencionadas no artigo anterior deste Decreto.

Artigo 3.º — As despesas decorrentes da aplicação deste Decreto correrão à conta de verbas próprias do orçamento vigente.

Artigo 4.º — Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 14 de abril de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Luís Arróbas Martins — Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa

Antonio Barros de Ulhôa Cintra, Secretário da Educação

Publicado na Casa Civil, aos 14 de abril de 1970.

Maria Angélica Galiazzi — Responsável pelo S.N.A.

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS GERA N. 280-ST-3**

Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à aprovação de Vossa Excelência Projeto de Decreto que dispõe sobre a concessão de "pro labore" a funções de chefia e direção, da Secretaria da Fazenda e da Secretaria da Educação.

O artigo 28, da Lei n. 10.168, de 10 de junho de 1968, autoriza o Poder Executivo a conceder, nos casos de Reforma Administrativa "pro labore" aos servidores designados para o exercício da função de chefia ou direção de unidade existente por força de lei ou de decreto, a qual não tenha o cargo correspondente.

As funções especificadas pelo presente Decreto enquadram-se na citada Lei, pois se referem a unidades criadas pelos Decretos n. 52.330, de 22 de dezembro de 1969, n. 52.349, de 5 de janeiro de 1970 e n. 52.362, de 19 de janeiro de 1970 baixados em decorrência do desenvolvimento de projetos de Reforma Administrativa.

Nesta oportunidade, reitero a Vossa Excelência os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Luís Arróbas Martins, Secretário da Fazenda e Coordenador da Reforma Administrativa